

Talão



Republica dos E. U. do Brasil

2.º OFÍCIO DO

Registro de Títulos e Documentos

E

Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Cartorio

Dr. Olympio Vianna

ARQUIVO EM CASA FORTE

RUA DO ROSARIO, 150

TEL. 23-0558

DOCUMENTOS ESTRANGEIROS

Os documentos de procedência estrangeira devem ser levados à Recebedoria do Distrito Federal para o pagamento do selo devido. (Decreto-Lei n.º 4.655 - de 3 de Setembro de 1942, arts. 3.º e 110). Em seguida, deverão ser apresentados ao Ministério das Relações Exteriores para ser reconhecida a firma do consul brasileiro do país de origem do documento. Para produzirem efeitos legais em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instancia, juízo ou tribunal, estão sujeitos à transcrição no *Registro de Títulos e Documentos*, acompanhados das respectivas traduções (Dec.º n.º 4.857 — de 9 de Nov.º de 1939, inciso 7.º do art. 136). Quanto às *procurações*, diz o artigo 173: "Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e folhas do *Registro de Títulos e Documentos* em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira a que tenham de reportar-se". Cartório Dr. Olympio Vianna (2.º Ofício). Rosario, 150 — Tel. 23-0558. Expediente: das 10 às 17 horas; aos sábados, das 10 às 12 horas.



Republica dos E. U. do Brasil

Olympio Rodrigues Vianna, bacharel em Ciencias Juridicas e Sociais, Oficial do 2.º officio do Registro de Titulos e Documentos, e do Registro Civil das Pessoas Juridicas, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Certifico

que, CONFORME REQUERIMENTO QUE ME FOI APRESENTADO PELO SENHOR ALCIDES GENTIL, REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE CIVIL "ALIANÇA SOCIAL DEMOCRATA", NESTA DATA FIZ ARQUIVAR NO MEU CARTORIO UM EXEMPLAR DO PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DA CITADA SOCIEDADE, DO QUAL CONSTAM OS RESPECTIVOS ESTATUTOS, BEM ASSIM OS DEMAIS DOCUMENTOS CONCERNENTES Á INTEGRAÇÃO DA SUA PERSONALIDADE JURIDICA, NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO § 2º DO ARTIGO 110 DO DECRETO-LEI Nº 7.586 - DE 28 DE MAIO DE 1945 E DOS ARTIGOS 1º (INCISO II), 122, 127 A 129 DO DECRETO Nº 4.857 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939 E ARTIGO 18 DO CODIGO CIVIL. NESTA MESMA DATA A SOCIEDADE FOI REGISTRADA NO LIVRO Nº 2 DE SOCIEDADES CIVIS, SOB O NUMERO DE ORDEM 421,

+++++

421, PROTOCOLADA SOB NUMERO 108.112 DO LIVRO A
 Nº 4, TENDO SIDO A PUBLICAÇÃO LEGAL FEITA NO DIA-
 RIO OFICIAL DE 9 DE AGOSTO DE 1945, ÀS FOLHAS
 13.318.- Eu, Dinair Rodrigues ESCRE-
 VENTE AUXILIAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO, NES-
 TA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, AOS DEZ DIAS DO MÊS
 DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO.

Eu oficial sou f. e m. Amor Reddy



Referências

(2593-20/0/940)

Ep. (3168-12/3/941)

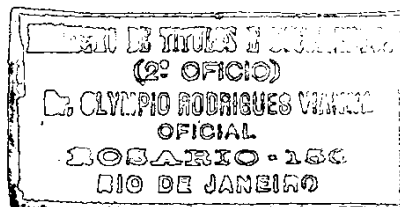
CP 75-Gr 25.10

86-Gr 6.00

101-Gr 2.50

8410-Gr 2.40

Cr \$ 35.00



Registro Civil das Pessoas Jurídicas

A existencia legal das pessoas jurídicas de direito privado começará com a inscrição dos seus atos constitutivos no seu registro peculiar (Código Civil, art. 18). No REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS serão feitos os registros dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis religiosas, pias, moraes, científicas ou literarias, das fundações, das associações de utilidade publica, das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis commerciaes e dos sindicatos. Leis que regulam a especie :— Decreto n.º 4.857 de 9 de Novembro de 1939 (artº 1.º — inciso II—e artigos 122, 127 a 129). Decreto-Lei n.º 4.689 — de 15 de Setembro de 1942 e Decreto-Lei n.º 5.516 — de 24 de Maio de 1943. CARTORIO Dr. Olympio Vianna (2.º Officio) Rua do Rosario—150. Tel. 23.0558. Expediente, das 10 as 17 horas; aos sabados, das 10 as 12 horas.